

BAASP _____ nº 2674

Notícias da AASP 1

Notícias do Judiciário 1 a 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Correição/Inspeção 3

Ética Profissional 3

Indicadores 4

Jurisprudência ____ 5537 a 5544

Ementário _____ 1821 a 1824

Suplemento _____

Resolução nº 1/2010 do Superior Tribunal de Justiça - Regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça 1 a 3

Lei nº 13.983/2010 - Revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei nº 12.640, de 11/7/2007 3 e 4

Legislação Federal 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ HORÁRIO DE ATENDIMENTO NO JUIZADO ESPECIAL CENTRAL

A AASP tomou ciência de que o horário de funcionamento do Juizado Especial

Cível Central ocorre das 12 h às 18 h para distribuição e das 12 h às 19 h para atendimento e protocolo, sendo que a restrição do horário de atendimento para distribuição tem causado transtornos aos Advogados no exercício de suas atividades. Por tal motivo, a AASP oficiou ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, solicitando a determinação de providências para que o horário de distribuição daquele Juizado seja prorrogado para as 19 h.

■ DIVERGÊNCIA NO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO NOS PABS DA NOSSA CAIXA

Ao receber manifestações de associados concernentes ao horário de término do atendimento dos PABs da Nossa Caixa instalados nos Fóruns das Comarcas de Barueri, Campinas, São Vicente, Guarujá, Jaú e Araras, os quais não estão respeitando o horário de funcionamento determinado pelo Comunicado nº 144/2007 do Conselho Superior da Magistratura, a AASP decidiu oficial ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, solicitando o restabelecimento do horário do atendimento naqueles Juizados, pois sua redução tem causado transtornos aos Advogados no exercício de seu mister.

■ REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR

Realizou-se, em 24 de março, a 4ª reunião do Conselho Diretor da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião os

Conselheiros Alberto Gosson Jorge Junior, Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso, Luiz Antonio Caldeira Miretti, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Paulo Roma, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Roberto Timoner e Sonia Corrêa da Silva de Almeida Prado.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 29 de março, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião a 2ª Secretária, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci; e a 1ª Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso.

Notícias do Judiciário

■ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

Instrução Normativa nº 3/2010

Regulamenta a distribuição dos feitos da competência - originária e recursal - do Tribunal.

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições legais e com apoio no art. 69 do Regimento Interno, objetivando o estabelecimento de diretrizes procedimentais para a distribuição dos feitos da competência - originária e recursal - do Tribunal,

Resolve:

Art. 1º - As ações e recursos da competência do Superior Tribunal

de Justiça serão distribuídos automaticamente pelo computador e conterão, além da numeração geral, o número referente à classe a que pertencer.

Art. 2º - As distribuições realizar-se-ão, ordinariamente, de 2ª a 6ª feira, nos dias úteis, às 9 h, 11 h, 13 h, 15 h, 17 h, 18 h e 19 h.

Parágrafo único - As distribuições extraordinárias poderão ocorrer desde que autorizadas pelo Ministro do Tribunal.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa nº 2, de 20/4/2004.

(DJe, STJ, Presidência, 18/3/2010, p. 1)

Corte Especial

Súmula nº 420

Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais.

(DJe, STJ, Coordenadoria da Corte Especial, 11/3/2010, p. 1)

Súmula nº 421

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

(DJe, STJ, Coordenadoria da Corte Especial, 11/3/2010, p. 1)

■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Portaria nº 5/2010

Dispõe sobre a distribuição dos condenados nesta Cidade a penas restritivas de direitos à prestação de serviços à comunidade.

O Dr. Fernando Henrique Corrêa Custodio, Juiz Federal Substituto no

exercício da titularidade da 1ª Vara Federal da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP, no uso de suas atribuições que lhe conferem os arts. 66, inciso V, alínea a, 147 e 149, inciso I, da Lei nº 7.210/1984,

Resolve:

Art. 1º - Credenciar a Fundação para Desenvolvimento da Educação como entidade apta a receber prestação de serviços gratuitos e voltados à comunidade, por parte de condenados a penas restritivas de direitos, bem como nos casos de suspensão condicional do processo.

Art. 2º - A Fundação para o Desenvolvimento da Educação coordenará a distribuição dos condenados nesta Cidade. A execução e a avaliação do cumprimento da pena serão feitas pela Gerência de Fortalecimento Institucional e Parcerias daquele órgão.

Art. 3º - A Fundação para o Desenvolvimento da Educação destinará o apenado para prestar serviços em local mais próximo de sua residência ou local de trabalho, de acordo com suas aptidões, devendo as tarefas ser cumpridas conforme determina o art. 46, § 3º, do CP, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho para seu sustento e de sua família.

Art. 4º - O condenado à prestação de serviços gratuitos será encaminhado à FDE, com cópia do termo de audiência, sendo que, oportunamente, será expedido ofício de apresentação deste Juízo.

Parágrafo único - O ofício mencionará a qualificação completa do apresentando e o tempo de pena a cumprir e será instruído com cópia do termo de audiência admonitória, quando houver.

Art. 5º - A entidade credenciada deverá fiscalizar a prestação de serviços por parte do condenado, comu-

nicando a este Juízo a data de início do labor, qualquer tipo de comportamento insatisfatório, o término do prazo fixado com o cumprimento satisfatório da pena e, ainda, relatório mensal acerca de sua frequência e horas trabalhadas.

(DJFe-3ª Região, Judicial II, 18/3/2010, p. 122)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Presidência

Resolução GP nº 2/2010

Disciplina a redistribuição do saldo de processos pendente de solução, de competência recursal, observada a nova composição do Tribunal estabelecida pela Emenda Regimental nº 3 e dá outras providências.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 19/2/2010, p. 490)

Provimento GP nº 3/2010

Disciplina o novo funcionamento das Secretarias de Turmas, altera o Provimento GP nº 1/2008 e dá outras providências.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 12/2/2010, p. 926)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Presidência e Vice-Presidência

Portaria GP/VPJ nº 1/2010

Extinguiu, desde 1º de abril, a utilização de fac-símile para encaminhamento de petições e documentos no âmbito do TRT-15ª Região.

(DEJT, TRT-15ª Região, 23/3/2010, p. 1)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Resolução nº 512/2010

Refunde as Resoluções nºs 240/2005 e 447/2008, dando-lhes nova redação.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais, Considerando o decidido no Processo nº COJ-1.234/2005, Considerando a vigência do novo Regimento Interno,

Resolve:

Art. 1º - A Câmara Especial do Meio Ambiente, criada pela Resolução nº 240/2005, agora denominada "Câmara Reservada ao Meio Ambiente" (art. 284 do Regimento Interno), tem competência para os feitos de natureza civil e medidas cautelares que envolvam interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos diretamente ligados ao meio ambiente, independentemente de a pretensão ser meramente declaratória, constitutiva ou de condenação a pagamento de quantia certa ou a cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Parágrafo único - Tal competência estende-se às ações de indenização por danos pessoais, propostas individualmente, na forma dos arts. 81 e 104 do CDC, bem como às causas em que houver imposição de penalidades administrativas pelo Poder Público e àquelas relativas a cumprimento de medidas tidas como necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos provocados pela degradação da qualidade ambiental (Lei nº 6.938, art. 14, *caput* e §§ 1º a 3º).

Art. 2º - A Câmara Reservada ao Meio Ambiente compõe-se de titulares e suplentes, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 34 do Regimento Interno, atuando sem prejuízo de suas atribuições nas Câmaras e Seções de origem, como compensação na distribuição dos feitos nestas entradas.

Art. 3º - Para os fins previstos no Regimento Interno, a Câmara Re-

servada ao Meio Ambiente e a 1ª Câmara de Direito Público formarão, conforme estabelecido na Resolução nº 447/2008, o Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (DJe, TJSP, Administrativo, 9/3/2010, p. 9)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

- **Dia 12/4** - Comarca de Catanduva (Processo nº 54/1978). (DJe, TJSP, Administrativo, 10/3/2010, p. 8)

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- **Dia 5/4** - Guaratinguetá, Mococa, Pindamonhangaba, São Bento do Sapucaí, São Luiz do Paraitinga e Taubaté.
- **Dia 8/4** - Amparo e Santo André.
- **Dia 9/4** - Conchal, Cubatão, Itariri, Mogi Guaçu e Pirapozinho.
- **Dia 12/4** - Aparecida. (DJe, TJSP, Administrativo, 24/3/2010, p. 4)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÃO FEDERAL

- **De 5 a 9/4** - 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista.
- **Dia 6/4** - 49ª, 50ª e 51ª Varas do Trabalho de São Paulo.
- **Dia 7/4** - 52ª a 57ª Varas do Trabalho de São Paulo.
- **Dia 8/4** - 58ª, 59ª e 60ª Varas do Trabalho de São Paulo.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Honorários advocatícios. Justiça do Trabalho. Incidência dos percentuais

previstos no Item nº 78 da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB-SP. Valor bruto, desconsiderados os encargos devidos à Receita Federal e à Previdência Social. Possibilidade. Não obrigatoriedade: o Advogado pode propor seus honorários segundo sua consciência, respeitados os limites mínimos e máximos da tabela, visando evitar o aviltamento e a imoderação. Previsão expressa em contrato escrito de honorários. Os honorários advocatícios contratados para propositura de ação trabalhista nos percentuais previstos no Item nº 78 da Tabela de Honorários da OAB-SP podem incidir sobre o valor bruto da condenação, sem o desconto de impostos e contribuições previdenciárias eventualmente cabíveis a ambas as partes. É recomendável, por cautela, que o contrato escrito de honorários preveja expressamente tal situação, a fim de evitar dúvidas e questionamentos futuros. Como primeiro Juiz da causa e de seus próprios atos, o consulente pode propor aos seus clientes os honorários que entender devidos, de acordo com sua consciência e de modo que se sinta remunerado pelos serviços que vier a prestar, respeitada sempre a tabela; não é obrigado a seguir o seu teto máximo nem apenas o mínimo. Pode fixar seus honorários em qualquer valor, entre um e outro, segundo sua consciência e valor. A banda de honorários fixada na tabela visa apenas evitar, nos seus limites mínimos, o aviltamento da profissão e, nos seus limites máximos, a imoderação, oferecendo ao Advogado um critério (Processo nº E-3.837/2009 - v.u., em 10/12/2009, parecer e ementa da Rel. Dra. Beatriz M. A. Camargo Kestener).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 528ª Sessão de 10/12/2009.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 350/2009 c.c. o art. 90 do ADCT.			
Capital	R\$	15,13		Salário de Contribuição		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾	
Interior	R\$	12,12		até R\$ 1.024,97		8%	
Cada 10 km	R\$	6,02		de R\$ 1.024,98 até R\$ 1.708,27		9%	
Mandato Judicial - desde 1º/2/2010 R\$ 10,20				de R\$ 1.708,28 até R\$ 3.416,54		11%	
Código 304-9 - Guia Gare				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Medida Provisória nº 474/2009.				Salário-Mínimo Federal - R\$ 510,00 - desde 1º/1/2010 - Medida Provisória nº 474/2009			
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2009				Salário-Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2010 - Lei Estadual nº 13.983/2010			
Ato nº 447/2009				1) R\$ 560,00* 2) R\$ 570,00* 3) R\$ 580,00*			
Recurso Ordinário	R\$	5.621,90		* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Recurso de Revista	R\$	11.243,81		Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 350/2009			
Embargos	R\$	11.243,81		até R\$ 531,12		R\$ 27,24	
Recurso Extraordinário	R\$	11.243,81		de R\$ 531,13 até R\$ 798,30		R\$ 19,19	
Recurso em Ação Rescisória	R\$	11.243,81			fevereiro	março	abril
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009				Taxa Selic			
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ				0,59%			
Simplex	R\$	0,40	Código 201-0	TR			
Autenticação	R\$	1,70	Código 221-6	0,0000%			
Imposto de Renda - desde 1º/1/2010 - Lei nº 11.945/2009				INPC			
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal				0,70%			
Bases de cálculo (R\$) Alíquota (%) Parc. deduzir (R\$)				IGPM			
até 1.499,15 - -				1,18%			
de 1.499,16 até 2.246,75 7,5 112,43				BTN+TR			
de 2.246,76 até 2.995,70 15 280,94				R\$ 1,5362 R\$ 1,5362			
de 2.995,71 até 3.743,19 22,5 505,62				TBF			
acima de 3.743,19 27,5 692,78				0,5749% 0,7497%			
Deduções:				UFM (anual)			
a) R\$ 150,69 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.499,15 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.830,84 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).				R\$ 96,33 R\$ 96,33			
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais				Ufesp (anual)			
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .				R\$ 16,42 R\$ 16,42 R\$ 16,42			
Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):				UPC (trimestral)			
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).				R\$ 21,82 R\$ 21,82 R\$ 21,84			
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).				SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal			
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)				2,0213 2,0364			
				Poupança			
				0,5000% 0,5796%			
				Ufir			
				Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000 R\$ 1,0641			



Direito Administrativo

Agravo de Instrumento - Direito Administrativo - Servidor Público - Ressarcimento de valores relativos a ato posteriormente declarado ilegal - Abstenção de cobrança - Antecipação dos efeitos da Tutela - Verossimilhança - Diante da verossimilhança das alegações, pela demonstração de que o Estado procedeu à cobrança de valores relativos a cancelamento de matrícula de curso frequentado pela autora sem o prévio processo administrativo, deve ser mantida a decisão que assegurou a abstenção da cobrança dos mencionados valores em sede de Tutela Antecipada (TJMG - 3ª Câm. Cível; AI nº 1.0024.09.503408-8/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula; j. 4/6/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Acorda, em Turma, a 3ª Câm. Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o Relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento.

Belo Horizonte, 4 de junho de 2009

Dídimo Inocêncio de Paula

Relator

■ RELATÓRIO

O Sr. Desembargador Dídimo Inocêncio de Paula: trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aforado contra a decisão da D. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e autarquias da Comarca de Belo Horizonte (reproduzida a fls. 63/67), proferida nos Autos da Ação Ordinária interposta por E. M. O. F. contra o Estado de Minas Gerais.

Insurge-se o agravante contra a decisão proferida pela d. julgadora *a quo*, que deferiu o pedido de Tutela Antecipada para que o Estado não proceda a nenhum desconto ou re-

tenção nos vencimentos da autora, relativo ao cancelamento da matrícula da mesma no curso superior instituído pelo denominado "...".

Sobreveio decisão de minha lavra a fls. 72-TJ, indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 77/88.

O Juízo *a quo* prestou informações a fls. 91-TJ, noticiando que manteve a decisão agravada e que foi cumprida a exigência prevista no art. 526 do CPC.

É o relatório.

■ VOTO

Conheço do Recurso, uma vez que tempestivo, tendo sido juntados todos os documentos elencados no art. 525 do CPC.

In casu, requer o agravante seja reformada a decisão que deferiu o pedido de Antecipação de Tutela formulado pela autora, determinando que o Estado não proceda a nenhum desconto ou retenção em seus vencimentos.

Extrai-se dos Autos que o Estado de Minas Gerais procedeu ao

desligamento da servidora do Curso Normal Superior do "..."- formação superior de professores, em virtude de a mesma não ter preenchido os requisitos para a matrícula.

Tal ato anulou o que havia admitido a agravada no curso, sendo certo que a mesma frequentou as aulas de julho 2002 a março 2003.

Diante disso, o agravante procedeu à cobrança dos valores relativos aos gastos com a servidora no período acima especificado.

Primeiramente, tenho que não assiste razão ao agravante ao afirmar que não é possível a concessão de Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública com fulcro no art. 475, inciso I, do CPC, uma vez que esse dispositivo somente sujeita ao duplo grau de jurisdição as sentenças proferidas contra entes públicos, não havendo qualquer previsão legal no mesmo sentido em relação às decisões interlocutórias.

Dito isso, tenho por mister salientar que entendo possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, devendo-se apenas guardar observância, para seu deferimento,

aos artigos da Lei nº 9.494/1997 e da Lei nº 8.437/1992.

Na hipótese, não vislumbro qualquer ofensa ao disposto na legislação acima indicada, especialmente ao § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992, ao contrário do que foi afirmado pelo agravante.

Vejam a redação do aludido dispositivo:

“§ 3º - Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”

Registre-se que a antecipação da Tutela no presente caso apenas antecipara os efeitos da sentença sem, contudo, exaurir por completo a pretensão da parte.

Em verdade, o que o dispositivo acima veda e a concessão de Tutela Antecipada em situações em que a sua reversão se torne impossível, o que não é o caso dos Autos.

Cediço também que o pedido da agravante não implica concessão de vantagem pecuniária em seu favor, porquanto o caso presente trata-se, apenas, de manutenção de uma situação anterior, qual seja, a que, em face da aparente legalidade da matrícula da autora, nada era devido ao Estado de Minas Gerais.

Assim, na hipótese em apreço, não vislumbro violação a qualquer desses dispositivos legais, razão pela qual passo ao exame da viabilidade da concessão da Tutela Antecipada no caso em tela.

É de se ver que a Tutela Antecipada é medida de execução provisória dos efeitos do pedido final do autor, destinada a preservar a segurança da parte que está sendo impedida de gozar direito de cuja probabilidade está o Magistrado plenamente convencido.

Destarte, a medida aqui abordada tem caráter de exceção, devendo ser concedida parcimoniosamente, em observância não só ao Princípio da Necessidade, mas também ao da Proporcionalidade, limitando-se apenas ao indispensável para propiciar a harmonia entre os direitos das partes por meio da realização antecipada de uma determinada providência processual assecuratória.

Todas essas medidas que formam o gênero “tutela de urgência”, porque representam providências tomadas antes do desfecho natural e definitivo do processo, para afastar situações graves de risco do dano à efetividade do processo, prejuízos que decorrem da sua inevitável demora e que ameaçam consumir-se antes da prestação jurisdicional definitiva. Contra esse tipo de risco de dano, é inoperante o procedimento comum, visto que tem, antes do provimento de mérito, de cumprir o Contraditório e propiciar a Ampla Defesa. “[...] a tutela antecipatória proporciona à parte medida provisoriamente satisfativa do próprio direito material cuja realização constitui objeto de tutela definitiva a ser provavelmente alcançada no provimento jurisdicional de mérito” (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de Direito Processual Civil*, v. 2, 33ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2002, p. 526).

No caso em comento, reputo presente a verossimilhança das alegações da requerente.

Isso porque, da análise dos Autos, vê-se que a cobrança dos valores decorrentes do desligamento da autora do curso (objeto do presente Recurso), bem como o próprio desligamento, não foram precedidos do

correspondente processo administrativo, não lhe sendo dada oportunidade de se manifestar acerca dos cálculos apurados unilateralmente pelo agravante.

Certo é que, por força do Princípio da Autotutela, a Administração pode e deve rever seus próprios atos quando constatar eventual desrespeito ao Princípio da Legalidade, conforme, aliás, dispõem expressamente os verbetes nºs 346 e 473 do STF.

Contudo, é sabido que tal poder não é absoluto ou ilimitado, devendo ser exercido dentro dos limites legais e dos princípios traçados na Constituição da República. Assim, entendo que, se do ato praticado decorreram direitos para o administrado, vale dizer, se repercutiu na esfera jurídica do jurisdicionado, o poder de autotutela deverá observar o Devido Processo Legal, assegurando-se o respeito ao Contraditório e à Ampla Defesa àquele que terá sua situação jurídica alterada em função da revisão do ato administrativo.

Com tais razões, entendo que a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, sendo certo, ainda, que não há risco de irreversibilidade da medida, uma vez que, caso seja improcedente o pedido autoral, o agravante poderá proceder à cobrança dos valores relativos ao curso frequentado pela autora sem qualquer prejuízo de grave ou difícil reparação.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Custas na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Albergaria Costa e Kildare Carvalho.

Súmula: negaram provimento.

Direito Processual Civil

Seguro habitacional - Ação com escopo de Cobrança de Indenização - Extinção do Processo em relação a coautor por ilegitimidade ativa. Inadmissibilidade dessa decisão. Hipótese na qual, na qualidade de cessionário de mutuário do financiamento, o ora agravante adquirira todos os direitos e deveres oriundos do contrato. Recurso provido (TJSP - AI nº 535.659-4/8-00-Poá-SP; Rel. Des. Encinas Manfré; j. 19/3/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Agravo de Instrumento nº 535.659-4/8-00, da Comarca de Poá, em que são agravantes G. F. S. e outros, sendo agravado C. S. E. S. P. - ...

Acordam, em 6ª Câm. de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em proferir a seguinte decisão: "deram provimento ao Recurso, v.u.", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Percival Nogueira (Presidente, sem voto), Reis Kuntz e Sebastião Carlos Garcia.

São Paulo, 19 de março de 2009

Encinas Manfré

Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2 a 15) à r. decisão (fls. 74 a 76) pela qual, a propósito de Ação com escopo de cobrança de indenização decorrente de Seguro, acolhida arguição preliminar contida em Contestação formulada pela ré C. E. S., relativa à ilegitimidade ativa do coautor G. F. S.

Os autores, ora agravantes, com efeito, alegaram, em suma, o seguinte: 1 - Não se justificar essa decisão, porquanto a comprovação de haver financiamento de imóvel perante o

Sistema Financeiro da Habitação é suficiente para demonstrar a legitimidade ativa para a Ação em trâmite no Juízo *a quo*; 2 - Ser o agravante G. o legítimo proprietário e possuidor desse bem e, portanto, beneficiário do seguro habitacional apontado; 3 - Validade da celebração de contrato de gaveta; 4 - Ser a cobertura securitária vinculada ao imóvel, e não à pessoa do mutuário; 5 - Inexistência de vedação contratual à transferência do direito à indenização; 6 - Aplicação do art. 346 do CC.

Inicialmente, os Autos foram encaminhados à preclara Desembargadora Isabela Gama de Magalhães, a qual atribuiu efeito suspensivo a esse Recurso (fls. 79).

A agravada apresentou resposta (fls. 94 a 101), sustentando, em resumo, o seguinte: 1 - Preliminarmente, o não conhecimento do Recurso, uma vez que o Agravo de Instrumento não é instrumento processual hábil para atacar a sentença; 2 - Ser esse autor parte ilegítima para essa Ação, haja vista o caráter acessório do contrato de seguro; 3 - Como antes da quitação do imóvel o mutuário é mero possuidor do imóvel, não é possível a correspondente transferência sem a anuência do Sistema Financeiro da Habitação; 4 - Esse agravante violara o disposto na Cláusula 4ª, § 4º, da avença; 5 - Ademais, não ser o mutuário o beneficiário da indenização, mas o agente financiador.

O D. Juiz da causa prestou informes (fls. 116 e 117).

É o relatório.

■ VOTO

Impõe-se o provimento do Recurso.

Antes da exposição das razões desse deslinde, desacolhe-se arguição preliminar da agravada acerca de não conhecimento do Recurso, pois, "caso o Juiz pronuncie alguma das matérias constantes do rol do CPC, art. 267, sem encerrar o Processo, o ato não será sentença, mas decisão interlocutória (CPC, art. 162, § 2º), da qual cabe o Recurso de Agravo (CPC, art. 522)" (NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY em *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, 10ª ed., RT, p. 502).

A propósito do mérito, registra-se não ser caso de ilegitimidade ativa de G. F. S., porquanto, na qualidade de cessionário de mutuário do financiamento, adquirira todos os direitos e deveres oriundos do contrato.

Por sinal, pelo instrumento particular de cessão de compromisso de venda e compra de imóvel urbano (fls. 72 e 73), ficou acordado que esse cessionário, o agravante, assumiria o pagamento das "prestações do imóvel junto à CDHU" (Cláusula 4ª).

Outrossim, de somenos constar no contrato celebrado com o mutuário

vedação à cessão do imóvel (Cláusula 4ª, § 4º).

É que aplicável a essa relação jurídica o CDC.

Assim, e como consubstancia prejuízo excessivo para o consumidor e acarreta desequilíbrio contratual em desfavor dele, nula de pleno direito supradita Cláusula.

A esse respeito, *mutatis mutandis*, é de consideração a seguinte ementa de Acórdão desta Corte de Justiça:

“Sistema Financeiro de Habitação. Contrato para aquisição da casa própria. Possibilidade de transferência a terceiros dos direitos e obrigações. Cláusula de impedimento que é considerada nula de pleno direito. Aplicação dos Princípios da Boa-Fé e da Equidade previstos na Lei nº 8.078/1990.”

Ementa da Redação: “É possível a transferência a terceiros dos direitos

e obrigações do contrato de financiamento de casa própria pelo Sistema Financeiro de Habitação. A cláusula de impedimento da transferência é considerada nula de pleno direito, por ser incompatível com os Princípios da Boa-Fé e da Equidade previstos na Lei nº 8.078/1990” (AI nº 1.104 438-3; 4ª Câm. do extinto 1º Tribunal de Alçada Civil; Rel. Des. Oséas Davi Viana).

Ademais, a função social do contrato deve ser analisada em consonância às garantias constitucionais e aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Assim, a hermenêutica contratual pode e deve amenizar o rigor da regra *pacta sunt servanda*, de modo a excluir as cláusulas excessivamente violadoras da respectiva finalidade.

Isso não bastasse, pelos documentos acostados aos Autos, infere-

se que o autor continuou pagando as prestações relativas a esse financiamento, as quais, por sinal, foram recebidas sem qualquer ressalva pela agravada.

Por isso, não se afigura desarrazoado considerar que, ao receber supraditas prestações, essa recorrida consentiu com a apontada transferência do bem.

Por essas razões, e como esse coautor é beneficiário do seguro, por ora, não há que se falar em ilegitimidade ativa.

Portanto, embora nesta feita não se expresse entendimento terminante a respeito do mérito, não pesam os argumentos da agravada. Logo, é caso de reforma da r. decisão agravada.

À vista do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

Encinas Manfré

Relator

Direito Processual Penal

Embargos de Declaração - Apelação Criminal - Furto - Existência de Omissão - Embargos acolhidos - Existindo na decisão embargada quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do CPP, o acolhimento dos Embargos é medida que se impõe (TJMT - 3ª Câm. Criminal; ED nº 56161/2009-Cáceres-MT; Rel. Des. José Luiz de Carvalho; j. 8/6/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos em epígrafe, a 3ª Câm. Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do Desembargador José Jurandir de Lima, por meio da Câmara julgadora, composta pelo Desembargador José Luiz de Carvalho (Relator), Desembargador Luiz Ferreira da Silva (1º Vogal) e José Jurandir de Lima (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: acolheram os Embargos Declaratórios, nos termos do Voto do Relator.

Cuiabá, 8 de junho de 2009

José Jurandir de Lima

Presidente da 3ª Câmara Criminal

José Luiz de Carvalho

Relator

■ RELATÓRIO

Exmo. Sr. Desembargador José Luiz de Carvalho:

Eg. Câmara,

M. A. L. insurgiu-se, por meio de Apelação Criminal, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cáceres, por

ter-lhe condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do CP brasileiro. Requereu, na ocasião, que fosse decretada a sua absolvição quanto a um dos delitos e que fosse consequentemente afastada a incidência do crime continuado, ou, subsidiariamente, a fixação da pena em seu mínimo legal, bem como a substituição da reprimenda pela restritiva de direito. Pugnou, ainda, a ex-

pedição de certidão de cobrança em nome do defensor dativo M. A. C. J., OAB-MT nº ... (fls. 234/238).

Levado à apreciação, deram parcial provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, em dissonância com o Parecer Ministerial, para afastar a aplicabilidade do art. 71 do CP, tornando sua pena definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão (fls. 279/288).

Inconformado com tal decisão, interpõe os presentes Embargos de Declaração contra o referido Acórdão, alegando, para tanto, que existe omissão quanto à fixação dos valores arbitrados em relação aos honorários advocatícios. Pugna, portanto: “a consequente reforma para que seja equivalente aos preceitos legais da tabela da OAB, 5 URH, atualmente R\$ 407,66 cada URH, ou seja, R\$ 2.038,30, respeitando sempre o mínimo legal estipulado pela tabela da OAB com a consequente expedição da certidão de pagamentos em nome do Dr. M. A. C. J., devidamente inscrito na OAB-MT ..., a ser retirada na comarca de origem” (fls. 293/296).

É o relatório.

■ VOTO

Exmo. Sr. Desembargador José Luiz de Carvalho (Relator):

Eg. Câmara,

Trata-se de Embargos de Declaração cuja finalidade precípua consiste em suprir omissão, eliminar contradição e aclarar obscuridade que contaminam a decisão jurisdicional.

Conheço do Recurso porque tempestivo, sendo isento de preparo, conforme art. 619 do CPP.

Inicialmente, é importante considerar que cada recurso previsto em

nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios.

Dispõe o art. 619 do CPP que: “aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, Câmaras ou Turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão”.

Torna-se importante anotar que a finalidade dos embargos de declaração, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo Magistrado, conforme ensina JULIO FABBRINI MIRABETE, em *Código de Processo Penal interpretado*, 11ª ed., Atlas, p. 1600:

“Como a sentença deve ser extrinsecamente clara e precisa, para dissipar a dúvida e a incerteza criada por sua obscuridade ou imprecisão, a lei possibilita às partes os embargos de declaração, mais propriamente meio de correção da decisão do que propriamente recurso. Têm como característica a invocação no mesmo Juízo ou Tribunal, para que desfaga ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão que sentença ou acórdão contêm.”

Caso inexistam na decisão judicial embargada tais defeitos de forma, não há que se interporem embargos de declaração, pois os mesmos não podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, sendo que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação.

Cabem os embargos, portanto, em caso de omissão, obscuridade e contradição, conforme art. 619 do

CPP. A omissão ocorre quando o Juiz deixa de examinar qualquer questão formulada pelas partes no curso da lide; a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta pelo Juiz e o resultado do julgamento; e a obscuridade, quando falta clareza na decisão.

Sobre o tema, esclarece FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, in *Manual de Processo Penal*, 5ª ed., Saraiva, 2003, p. 749: “Os embargos de declaração poderão ser opostos aos acórdãos proferidos por todos os Tribunais. Preciso é, contudo, esteja satisfeito seu pressuposto lógico: 1 - Obscuridade; 2 - Omissão, isto é, quando o acórdão deixa de apreciar algum ponto do recurso; 3 - Contradição, isto é, quando no acórdão alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com a outra”.

Denota-se ser este o caso dos Autos.

Nos presentes Autos, vislumbra-se, realmente, existir no Acórdão recorrido a omissão quanto à fixação dos honorários ao Defensor Dativo, preenchendo, portanto, os requisitos do art. 619 supracitado. Vejamos.

Preceitua o art. 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia que está assim redigido:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º - O Advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitada, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo Juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.”

Na hipótese de não haver ou ser insuficiente a Defensoria Pública no local, tem o Magistrado o poder-dever de nomear um Defensor Dativo para patrocinar a causa, como meio de concretizar os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

Assim, tendo em vista a indispensabilidade da atuação de profissional do Direito para representar réu pobre ou revel no processo, o Defensor nomeado *ad hoc* tem direito à fixação de honorários pelos serviços prestados, cujo encargo deve ser suportado pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.

Nesse sentido:

“Processual Civil. Agravo Regimental. Atuação como Defensor Dativo e/ou Assistente Judiciário. Inexistência de Defensoria Pública ou quadro insuficiente ao atendimento da população. Honorários advocatícios fixados por sentença. Título executivo judicial. Cabimento. Precedentes. 1 - (...). 3 - De acordo com a regra contida no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994, o Advogado que atuar como Assistente Judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo Juiz e pagos pelo Esta-

do, segundo os valores da tabela da OAB. 4 - A sentença que fixa a verba honorária no processo no qual atuou o Defensor Dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível. 5 - É por demais pacífica a jurisprudência desta Corte na mesma linha: - ‘O Advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo Juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado’ (art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906, de 4/7/1994)” (STJ; REsp nº 296886-SE; Rel. Min. Barros Monteiro; DJ de 1º/2/2005).

“Embargos à Execução. Defensor Dativo. Condenação em honorários advocatícios. Ônus do Estado. 1 - O Advogado nomeado Defensor Dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: REsp nº 493.003-RS; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/8/2006; REsp nº 602.005-RS; Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/4/2004; RMS nº 8.713-MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19/5/2003 e AgRg no REsp nº 159.974-MG, Rel. Min. Francisco

Falcão, DJ de 15/12/2003. 2 - Agravo Regimental improvido” (STJ; AgRg no REsp nº 1041532-ES; Rel. Min. Francisco Falcão; 1ª T.; j. 5/6/2008; DJe de 25/6/2008).

“Processual Civil. Nomeação de Defensor Dativo. Honorários advocatícios fixados por sentença. Tabela da OAB. Ônus do Estado. 1 - Segundo a regra contida no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/1994, o Advogado indicado para patrocinar causa de pessoa juridicamente necessitada, na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo Juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. 2 - Recurso Especial provido” (STJ; REsp nº 898.337-MT; Rel. Min. Herman Benjamin; 2ª T.; j. 6/3/2008; DJe de 4/3/2009).

Dessa forma, reconheço os honorários devidos pelo trabalho da Defesa na Apelação nº 130721/2008 e fixo-os no valor de 5 URH, equivalente a R\$ 2.038,30, sendo este o mínimo estipulado na tabela da OAB.

Ante o exposto, acolho o presente Embargos de Declaração. Expeça-se, para tanto, a respectiva certidão de pagamentos em nome do Dr. M. A. C. J., devidamente inscrito na OAB-MT nº ..., a ser retirada na comarca de origem.

É como voto.

Direito do Trabalho

Transação na CCP - Nulidade - Utilização da comissão como mera instância homologadora do pagamento de verbas rescisórias - Mister se faz que se proceda à regular homologação da rescisão contratual perante a DRT ou sindicato de classe (art. 477, CLT), para, daí então, no interesse das partes, passar-se à discussão de eventuais direitos controvertidos, não abrangidos pelos valores rescisórios homologados. *In casu*, é mais do que evidente que a reclamada deixou de homologar a rescisão no Sindicato ou na DRT, utilizando a CCP como instância homologadora, com o fito indisfarçável de obter o efeito da coisa julgada e, assim, evitar o ingresso de ação trabalhista para discutir direitos

que o reclamante entendesse fazer jus. A ausência de homologação da rescisão do autor afasta qualquer dúvida de que a conciliação foi realizada em fraude à legislação trabalhista (art. 9º, CLT). As CCPs devem ser utilizadas para promover a conciliação célere acerca de direitos controvertidos e não para impedir o acesso ao Judiciário, como muitas vezes vem ocorrendo. Com tal procedimento, desvirtuam-se suas finalidades, já que passam a atuar como órgão homologatório de rescisões, função esta adstrita às DRTs e aos sindicatos. O ajuste celebrado nestas condições não traduz ato jurídico perfeito e tampouco acarreta coisa julgada no âmbito trabalhista. Assim sendo, merece reforma o *decisum* primário para acolher o pedido de nulidade da transação efetuada junto à CCP (TRT-2ª Região - 4ª T.; RO nº 01929200806202007-São Paulo-SP; ac nº 20090363692; Rel. Des. Federal do Trabalho Ricardo Artur Costa e Trigueiros; j. 12/5/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Acordam os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para acolher o pedido de nulidade da transação efetuada junto à CCP, impondo-se o retorno dos Autos ao D. Juízo de origem para apreciação de toda a postulação, a fim de que não ocorra supressão de Instância, tudo na forma da fundamentação que integra e complementa este dispositivo, restando prejudicada a análise das demais matérias do Apelo.

São Paulo, 12 de maio de 2009

Sergio Winnik

Presidente

Ricardo Artur Costa e Trigueiros

Relator

■ RELATÓRIO

Contra a respeitável sentença de fls. 219/222, que julgou o feito extinto, sem resolução de mérito (coisa julgada), recorre, ordinariamente, o autor (fls. 224/251), pugnando pela reforma e procedência dos pleitos iniciais.

Contrarrrazões fls. 253/268 e fls. 269/287.

É o relatório.

■ VOTO

Conheço porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Nulidade do acordo na Comissão e Conciliação Prévia.

Pela origem, restou acolhida a validade da transação entabulada junto ao Núcleo de Conciliação Prévia, contra o que se insurge o reclamante, alegando que percebeu tão somente as verbas rescisórias e, portanto, não houve qualquer transação.

Com razão o autor.

Em princípio, a transação realizada perante a Conciliação Prévia tem eficácia liberatória geral (art. 625-E, parágrafo único), com força de coisa julgada (art. 876 da CLT).

A finalidade da Lei nº 9.958/2000 que introduziu a modalidade de conciliação prévia no âmbito trabalhista foi a de fazer com que, por meio de um sistema ágil de conciliação, o trabalhador receba mais depressa o que lhe é devido.

Em verdade, as Comissões de Conciliação Prévia constituem apenas mais um meio de solução de conflitos. Foram criadas em benefício do trabalhador, para propiciar-lhe, desde que assim o queira, a possibilidade de compor-se com o empregador, sem ter, em tese, que esperar tanto quanto numa demanda judicial. Basicamente, os princípios que inspiraram as CCPs são os mesmos que constituem a vocação primordial desta Justiça do Trabalho, ou seja: 1 - Conciliação, como forma de asse-

gurar a paz social; 2 - Celeridade, para que não se degradem na poeira do tempo os direitos do trabalhador, que no mais das vezes têm feição alimentar.

Infelizmente, esse meritório escopo da lei tem sido progressivamente solapado, revelando a prática que, em todo o território nacional, a conciliação prévia, até mesmo quando realizada em sindicatos de ponta, vem sendo feita de forma fraudulenta, como meio de parcelamento de verbas incontroversas ou obtenção de quitações espúrias, acobertando a renúncia de direitos de ordem pública e promovendo generalizado "calote" trabalhista.

Nesse sentido, são incontáveis as denúncias formuladas perante a OAB, Comissão de Direito do Trabalho da Assembleia Legislativa, Ministério Público do Trabalho, C. Tribunal Superior do Trabalho, Ministério do Trabalho, entre outros. Vale lembrar o escândalo criado com o flagrante dado pela intemorata Juíza do Trabalho, Dra. Maria Luiza Bighetti Ordoño, e de representante do Ministério Público, na Comissão de Conciliação criada pelo Sindicato ..., tendo sido constatado que aquela CCP, subvertendo seus fins, dedicava-se a fazer homologações de rescisões contratuais, outorgando aos empregadores a quitação com eficácia liberatória geral.

A tudo isso esta Justiça está atenta, pronunciando-se reiteradas vezes sobre a anulação de conciliações extrajudiciais viciadas, nas quais apenas sejam pagas as verbas rescisórias mediante imposição ao trabalhador da quitação plena extensiva a todo o contrato de trabalho.

É cediço que a necessidade social de coibir vícios quanto à manifestação de vontade nos atos jurídicos levou à criação do Instituto da Anulação, que nada mais é do que a possibilidade de desconstituir o ato jurídico, no interesse da ordem e da harmonia social.

Nesse aspecto, temos que somente estará viciado o ato jurídico, impondo-se a sua retirada do mundo jurídico, se existir nos Autos prova robusta capaz de tornar ineficaz o ato jurídico.

A validade dos contratos em geral, inclusive daqueles firmados nas Comissões de Conciliação Prévia, requer a observância das regras legais relativas a seus pressupostos e requisitos. Não havendo observância das regras legais, o negócio jurídico é privado dos efeitos que deveria suscitar. A invalidade implica, também, a sua ineficácia.

Contrato inválido é aquele em que faltam requisitos legais para sua existência ou é defeituoso quanto a um de seus pressupostos ou requisitos, quando celebrado. Nas demandas como a presente, que envolvem ineficácia do ato jurídico, a invalidade está restrita aos vícios resultantes de erro, dolo, coação, simulação ou fraude.

O Direito do Trabalho trata da nulidade dos atos praticados em fraude aos direitos trabalhistas no art. 9º da CLT e, através do art. 8º consolidado, recepciona o Instituto da Anu-

labilidade dos Atos Jurídicos com a disciplina do art. 171, incisos I e II, do novo CC, já vigente à época dos fatos (antigo art. 147 do CC).

Ora, na situação retratada nos Autos, resta cristalina a irregular utilização da CCP. Não houve regular homologação da rescisão do autor, nos termos do art. 477, § 1º, da CLT, consoante se depreende do próprio teor da reclamação do reclamante junto à CCP (documento nº 2 do vol. ap.). Ora, o reclamante trabalhou de 15/11/1993 até 24/8/2006, com último salário de R\$ 880,00, e firma um acordo de apenas R\$ 3.699,86, que, à flagrante evidência, corresponde apenas à parte das verbas rescisórias devidas, entretanto outorgando ampla quitação de toda e qualquer verba devida nos 13 anos de trabalho.

Ou seja, na prática, não houve qualquer transação de valores outros, além do regular pagamento das verbas rescisórias a que o reclamante já fazia jus. Logo, onde está a transação se o empregado demitido apenas recebeu as rescisórias? A única vantagem nesse suposto acordo foi para a reclamada, que pagou as rescisórias devidas sob a conformação de acordo, obtendo os efeitos de coisa julgada por uma transação que nem ocorreu.

Mister se faz que se proceda à regular homologação da rescisão contratual para, daí então, no interesse das partes, passar-se à discussão de eventuais direitos controvertidos, não abrangidos pelos valores rescisórios homologados. *In casu*, é mais do que evidente que a reclamada deixou de homologar a rescisão no Sindicato ou na DRT, utilizando a CCP como instância homologadora, com o fito indisfarçável de obter o efeito da coisa julgada e, assim, evitar

o ingresso de ação trabalhista para discutir direitos que o reclamante entendesse fazer jus.

A ausência de homologação da rescisão do autor afasta qualquer dúvida de que a conciliação foi realizada em fraude à legislação trabalhista (art. 9º, CLT).

As CCPs devem ser utilizadas para promover a conciliação célere acerca de direitos controvertidos e não para impedir o acesso ao Judiciário, como muitas vezes vem ocorrendo, desvirtuando-se ditas comissões que passam a atuar como órgão homologatório de rescisões, função esta adstrita às DRTs e aos sindicatos. O ajuste celebrado nestas condições não traduz ato jurídico perfeito e tampouco acarreta coisa julgada no âmbito trabalhista.

Assim sendo, merece reforma o *decisum* para acolher o pedido de nulidade da transação efetuada junto à CCP, impondo-se o retorno dos Autos ao D. Juízo de origem para apreciação de toda a postulação, a fim de que não ocorra supressão de Instância.

Acolho.

Prejudicada a análise das demais matérias do Apelo do autor.

Do exposto, conheço do Recurso Ordinário interposto e, no mérito, dou provimento parcial ao Apelo, para acolher o pedido de nulidade da transação efetuada junto à CCP, impondo-se o retorno dos Autos ao D. Juízo de origem para apreciação de toda a postulação, a fim de que não ocorra supressão de instância, tudo na forma da fundamentação que integra e complementa este dispositivo. Prejudicada a análise das demais matérias do Apelo.

Ricardo Artur Costa e Trigueiros

Relator

Direito Administrativo

01 CONTRATO VERBAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

Direito Administrativo e Processual Civil - Remessa Necessária e Apelação Cível - Ação Ordinária de Cobrança - Contrato de Prestação de Serviços - Contratação direta pela Administração Pública - Demonstração da efetiva prestação dos serviços - Ausência de pagamento.

Não atendimento às formalidades legais que não afasta o dever de pagar pelos serviços prestados. Efetiva prestação dos préstimos em favor da municipalidade. Imposição do dever de pagamento. Vedação ao locupletamento ilícito. Manutenção da sentença. Reexame Necessário e Recurso de Apelação conhecidos e não providos.

(TJRN - 1ª Câm. Cível; Remessa Necessária e ACi nº 2009.001396-3-Areia Branca-RN; Rel. Des. Expedito Ferreira; j. 30/6/2009; v.u.)

02 LICENÇA - REVOGAÇÃO - NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Administrativo - Licença para canalização de curso d'água - Revogação posterior - Não observância do Devido Processo Legal - Mandado de Segurança - Ordem concedida - Sentença confirmada.

"Alvará é o instrumento pelo qual a Administração Pública confere licença ou autorização para a prática

de ato ou exercício de atividade sujeitos ao poder de polícia do Estado. Mais resumidamente, o alvará é o instrumento da licença ou da autorização. Ele é a forma, o revestimento exterior do ato; a licença e a autorização são o conteúdo do ato" (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO). Situações excepcionais autorizam o embargo de obra - para evitar que se consolide situação de fato irreversível ou de difícil reversão - ou a suspensão de atividade - se necessário, *v.g.*, para preservação do meio ambiente ou na defesa de interesses supremos da coletividade. Todavia, a licença não poderá ser revogada sem que ao licenciado seja garantido o Devido Processo Legal, que compreende o direito ao contraditório e à ampla defesa, salvo se manifesta a nulidade do ato - por exemplo, quando praticado por autoridade incompetente ou inequivocamente contrariar expressa disposição de lei (CR, art. 5º, inciso LV).

(TJSC - 1ª Câm. de Direito Público; ReeNec em MS nº 2008.000782-6-SC; Rel. Des. Newton Trisotto; j. 30/7/2009; v.u.)

03 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NULIDADE DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE OU ILEGALIDADE

Constitucional e Administrativo - Ação Popular - Contratos de Prestação de Serviços Profissionais Especializados - Inexistência de lesividade e de ilegalidade.

A ação popular tem como pressupostos essenciais a ilegalidade do ato administrativo e a lesividade ao

patrimônio público. A autorização legal e a causa regularmente justificadas para a contratação de serviços profissionais especializados de natureza singular, com prévio procedimento de inexigibilidade de licitação, bem como a inexistência de prova de desvio ou de prejuízo patrimonial ao ente público inviabilizam a procedência dos pedidos de declaração de nulidade dos contratos e de ressarcimento do Erário. Rejeitam-se as preliminares e dá-se provimento aos Recursos.

(TJMG - 4ª Câm. Cível; ACi nº 1.0461.03.011108-6/001-Ouro Preto-MG; Rel. Des. Almeida Melo; j. 21/8/2008; v.u.)

Direito de Família

04 DIREITO DE VISITA - INTERESSE DO MENOR

Civil - Família - Guarda - Melhor interesse da criança - Direito de visita - Finais de semana - Justiça Gratuita - Modificação - Situação financeira.

A guarda deve ser deferida segundo o melhor interesse da criança, para assegurar seu pleno desenvolvimento. Se a retirada da criança de seu lar atual com o consequente retorno ao convívio paterno pode lhe trazer consequências mais danosas que benefícios, em razão da necessidade de um novo período de adaptação, defere-se a guarda à mãe. O direito de convivência nos finais de semana não pode ser exclusivo de um dos genitores, sob pena de afastar a criança da presença do outro em período sabidamente mais fa-

vorável à aproximação de pais e filhos na consecução de atividades e relações sociais distintas daquelas desenvolvidas na rotina semanal. A impugnação da gratuidade de Justiça em razão da mudança da situação financeira do beneficiário exige via processual adequada (art. 7º da Lei nº 1.060/1950). A afirmação da parte de que tem melhores condições de cuidar da criança não invalida a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

(TJDFT - 4ª T. Cível; ACi nº 20080310165369-DF; Rel. Des. Sérgio Bittencourt; j. 5/11/2009; v.u.)

05 INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*

Direito Civil e Processual Civil - Família - Ação de Investigação de Paternidade *Post Mortem* c.c. Petição de Herança - Exame de DNA - Exumação do cadáver do investigado - Embalsamamento - Resultado inconclusivo - Prova imprestável - Prova testemunhal suficiente para formar o convencimento do TJAC - Possibilidade - Ausência de omissão ou obscuridade - Fundamento não impugnado.

Não há omissão tampouco obscuridade quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente a lide, não havendo necessidade de se discutir as teses jurídicas tais como destacadas pelas partes, bastando que no julgamento haja a devida entrega da prestação jurisdicional. No bojo da Ação de Investigação de Paternidade *Post Mortem*, a prova técnica - exame de DNA - é reputada inconclusiva pelos peritos, porque inviável o material genético colhido quando da exumação do cadáver do investigado, considerado o estado de degradação provocado pelo

procedimento de conservação química - embalsamamento. Não sendo possível a recuperação do material genético cadavérico em integridade adequada para as técnicas de amplificação de ácidos nucleicos, comumente utilizadas para realização do exame de DNA, o resultado da perícia é inconclusivo e não negativo, devendo o julgamento ocorrer com base nas demais provas constantes do Processo. Não se configura o alegado desprezo à prova técnica se o Acórdão impugnado examina todo o conjunto probatório - marcadamente a prova testemunhal -, tendo como imprestável a perícia, porquanto inconclusiva. Em tal hipótese, não se trata de valoração da prova, mas sim de reexame das provas produzidas em sua plenitude, cujo revolvimento é vedado em sede de Recurso Especial. Recurso Especial não provido.

(STJ - 3ª T.; REsp nº 1.060.168-AC; Rel. Min. Nancy Andrighi; j. 25/8/2009; v.u.)

06 REGIME DE BENS - ALTERAÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS

Alteração de regime de bens - Ausência dos requisitos constantes do art. 1.639, § 2º, do CC/2002.

Cônjuges que não demonstraram haver motivo razoável para a alteração. Além disso, não está comprovado que a alteração não prejudicaria direitos de terceiros, ainda mais tendo em vista que um dos cônjuges possui débitos pelos quais responde em Juízo. O Judiciário deve estar atento às exigências necessárias para que se opere a modificação prevista no art. 1.639, § 2º, do CC, prestigiando a segurança jurídica. Recurso não provido.

(TJSP - 4ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 644.416.4/0-00-Boituva-SP; Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani; j. 29/10/2009; v.u.)

07 SEPARAÇÃO DE CORPOS - AFASTAMENTO DO LAR - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS

Direito de Família - Separação de Corpos - Liminar - Ausência dos requisitos - Decisão reformada.

O desgaste do casamento e a litigiosidade das partes não têm o condão de autorizar o deferimento liminar da medida extrema de afastamento do varão do lar conjugal se não demonstrado risco à integridade física e/ou moral dos litigantes, mormente pelo fato de que as partes já não convivem maritalmente há cerca de 6 anos.

(TJMG - 6ª Câm. Cível; AI nº 1.0024.08.175781-7/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Maurício Barros; j. 24/3/2009; v.u.)

Direito Processual Penal

08 GARANTIA DA AMPLA DEFESA - VIOLAÇÃO

***Habeas Corpus* - Processual Penal - Crimes funcionais afiançáveis - Denúncia lastreada em Inquérito Policial - Inobservância do rito estabelecido no art. 514 do CPP - Violação da Garantia da Ampla Defesa (Constituição do Brasil, art. 5º, inciso LV).**

Crimes funcionais típicos, afiançáveis. Denúncia lastreada em Inquérito Policial, afastando-se o rito estabelecido no art. 514 do CPP. A não observância de formalidade essencial em procedimentos específicos viola frontalmente a garantia constitucional da Ampla Defesa.

(STF - 2ª T.; HC nº 95.402-2-SP; Rel. Min. Eros Grau; j. 31/3/2009; v.u.)

09 PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA

Habeas Corpus - Roubo - Liberdade Provisória - Excesso de prazo.

Paciente que se encontra preso há 6 meses e ainda sequer foi interrogado. Configurada Prisão Preventiva. Fundamentação genérica. Inadmissível. Ordem concedida.

(TJSP - 13ª Câ. de Direito Criminal; HC nº 990.09.185912-5-Pederneiras-SP; Rel. Des. Lopes da Silva; j. 8/10/2009; v.u.)

10 TRÁFICO DE DROGAS - REDUÇÃO DA PENA

Revisão Criminal - Tráfico de Drogas - Reexame de provas - Impossibilidade - Desclassificação afastada - Parágrafo 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 - Aplicação - Redução das penas - Pedido parcialmente deferido.

1 - Em sede de ação revisional, é inadmissível o reexame de matéria exaustivamente analisada, tanto em 1º quanto em 2º Grau de jurisdição, como se fosse um novo recurso de Apelação. 2 - Inexistindo nos Autos evidências de que a petionária se dedique às atividades criminosas de forma habitual ou integre organização criminosa, sendo primária e de bons antecedentes, deve-lhe ser aplicada a causa de diminuição de pena contida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

(TJMG - 2º Grupo de Câmaras Criminais; Revisão Criminal nº 1.0000.08.480090-3/000-Pirapora-MG; Rel. Des. Adilson Lamounier; j. 4/8/2009; m.v.)

Direito do Trabalho

11 USO DE PALM TOP NAS ATIVIDADES LABORAIS - DESCONTO SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE

Descontos salariais - Fornecimento de equipamentos palm top para a realização do trabalho de vendedor - Descontos indevidos.

Aparelhos custeados pelos empregados, mas destinados à prestação de serviços, caracterizando-se como ferramenta de trabalho. Diante da devolução do objeto quando da rescisão contratual, é devida a devolução das parcelas pagas pelo empregado. Recurso Ordinário não provido.

(TRT-2ª Região - 12ª T.; RO nº 00403200738 402000-Osasco-SP; ac nº 20090369380; Rel. Des. Federal do Trabalho Davi Furtado Meirelles; j. 14/5/2009; v.u.)

12 VALE-TRANSPORTE - TRABALHADOR AVULSO - RECEBIMENTO

Agravo de Instrumento - Provisamento - Trabalhador portuário avulso - Comparecimento para escalação - Não aproveitamento dos serviços - Vale-transporte - Indenização devida.

Ante possível ofensa ao art. 7º, inciso XXXIV, da CF, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA. Trabalhador portuário avulso. Comparecimento para escalação. Não aproveitamento dos serviços. Vale-transporte. Inde-

nização devida. 1 - Da exegese do art. 6º da Lei nº 9.719/1998 extrai-se que o trabalhador portuário avulso deverá estar presente no local de trabalho para concorrer à escala do dia e, mesmo assim, poderá não prestar efetivo serviço, em decorrência de sua não escalação para o trabalho no dia. 2 - Assim, verifica-se que, conquanto não seja formalmente obrigatório o comparecimento diário do trabalhador, sua escalação para o efetivo serviço - e, por consequência, sua remuneração - depende da presença no local de trabalho. Equivale a dizer que, no caso vertente, o trabalhador não possui a faculdade de dirigir-se ao trabalho apenas quando efetivamente trabalhará, porque não dispõe dessa informação. 3 - Desse modo, não pode o pagamento do vale-transporte do avulso restringir-se aos dias de efetivo trabalho, como determinado pelo Tribunal Regional. 4 - Isso porque também nos dias em que o trabalhador comparece à escala e não presta efetivo serviço se verifica o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, conforme exigido pelo art. 1º da Lei nº 7.418/1985 para o pagamento da verba, devida também ao trabalhador portuário avulso, por força do art. 7º, inciso XXIV, da CF. 5 - Não há ônus indevido do ... na hipótese vertente, uma vez que o órgão encontra-se dispensado de remunerar o trabalhador avulso que termine por não prestar efetivo serviço no dia. Seu dever limita-se à indenização do trabalhador que, presente ao local de trabalho e à disposição para a prestação de serviços, não é aproveitado por motivos alheios à sua vontade. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - 8ª T.; RR nº 1.687/2006.002.06.40.9; Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; j. 4/2/2009; v.u.)

13 SIMULAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO

Simulação da rescisão contratual - Recebimento de Seguro-Desemprego - Existência de prova da prestação de trabalho nesse período - Reconhecimento de vínculo de emprego.

A existência de indícios de que houve simulação da rescisão contratual para recebimento do Seguro-Desemprego pelo empregado não impede que se reconheça a existência de vínculo de emprego nesse interregno. Não obstante irregular a situação, não pode a Justiça do Trabalho negar ao empregado o direito de ver reconhecido o vínculo de emprego se a prova demonstra que ele, de fato, ocorreu. A irregularidade verificada deve ser comunicada ao órgão responsável para que tome as providências que entender cabíveis.

(TRT-12ª Região - 3ª T.; RO nº 04645.2007.050.12.00.7-Joinville-SC; Rel. Des. Federal do Trabalho Gisele Pereira Alexandrino; j. 18/3/2009; v.u.)

Direito Tributário

14 CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - FALTA DE REQUISITOS PARA COBRANÇA

Embargos Infringentes - Tributário - Contribuição de melhoria - Mais-valia do imóvel - Prova.

A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização de imóvel em decorrência da realização de obra pública, limitada a base de cálculo pelo custo da empreitada e pela efetiva valorização do imóvel.

Não é admissível a cobrança da contribuição de melhoria quando a Administração Pública deixa de apurar o valor do imóvel antes e depois da obra, uma vez que, assim, torna-se impossível a constatação da efetiva valorização do imóvel, a qual não se presume, competindo ao ente público sua demonstração. Embargos Infringentes acolhidos, por maioria.

(TJRS - 1º Grupo Cível; EI nº 70028775401-Getúlio Vargas-RS; Rel. Des. Arno Werlang; j. 3/4/2009; m.v.)

15 FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - IMPOSSIBILIDADE

Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Falência da empresa executada - Redirecionamento - Responsabilidade de sócio - Impossibilidade.

A responsabilidade do administrador de empresa devedora de tributo está traçada no art. 135, inciso III, do CTN. Todavia, a imputação de responsabilidade não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A falência da empresa não configura justa causa para o redirecionamento da execução contra os administradores. Agravo desprovido.

(TJRS - 21ª Câm. Cível; AI nº 70029473246-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Marco Aurélio Heinz; j. 24/6/2009; v.u.)

16 NOTIFICAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO - NULIDADE DO LANÇAMENTO

Apelação Cível - Lançamento tributário de ofício - Notificação do devedor por edital e por via postal com equívoco no endereçamento - Domicílio tributário conhecido pela Administração Pública - Nulidade dos lançamentos - Violação aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa - Decadência do direito de lançar - Não verificado - Nulidade dos lançamentos por vício de forma - Aplicação do art. 173, inciso II, do CTN - Termo inicial do prazo decadencial a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado os lançamentos - Recurso voluntário parcialmente provido - Reexame Necessário prejudicado.

Nos termos do art. 225, inciso III, do Código Tributário do Município de Miranda, a cientificação dos atos e decisões proferidas em procedimento administrativo far-se-á por edital, desde que desconhecido o domicílio do contribuinte. Caso a Administração Pública detenha o endereço do contribuinte e envie notificação por via postal a endereço diverso, tal equívoco não legitima a expedição de edital. Somente é cabível a cientificação por edital dos atos e decisões prolatadas pela Administração Pública quando impossível a localização pessoal ou por via postal do contribuinte, sob pena de violação aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. A partir da decisão definitiva que houver anulado por vício de forma o lançamento tributário anteriormente efetuado, inicia-se o novo prazo decadencial de 5 anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário - art. 173, inciso II, do CTN.

(TJMS - 4ª T.; ACi/Execução nº 2006.004782-4/0000-00-Miranda-MS; Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro; j. 14/4/2009; v.u.)

Superior Tribunal de Justiça

Presidência

Resolução nº 1, de 10/2/2010

Regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XX do art. 21 do Regimento Interno, considerando o disposto no art. 18 da Lei nº 11.419, de 19/12/2006, e tendo em vista o que consta no Processo STJ nº 9.427/2009,

Resolve:

Da Informatização do Processo Judicial

Art. 1º - Instituir, no âmbito do STJ, o e-STJ, meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e desta Resolução.

Art. 2º - A prática dos atos processuais pelo e-STJ será acessível aos usuários credenciados.

Parágrafo único - São usuários internos do e-STJ os Ministros e os servidores autorizados do STJ; e usuários externos, os membros do Ministério Público Federal que atuem no STJ e os Procuradores e representantes das partes com capacidade postulatória.

Art. 3º - Todos os atos gerados no e-STJ serão registrados com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização.

Art. 4º - Será considerado, para todos os efeitos, o horário de Brasília atualizado pelo Observatório Nacional.

Art. 5º - Os atos processuais pra-

ticados por usuários externos consideram-se realizados no dia e na hora do seu recebimento no e-STJ, devendo ser fornecido recibo eletrônico de protocolo.

Do Sistema Processual Eletrônico

Art. 6º - O e-STJ estará acessível ao usuário externo credenciado ininterruptamente, ficando disponível 24 h, para a prática de atos processuais, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Art. 7º - Em caso de indisponibilidade do sistema por motivo técnico, os prazos legais serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema. Nessa hipótese, o sistema deverá informar a ocorrência, registrando:

I - data e hora do início da indisponibilidade do sistema;

II - data e hora do término da indisponibilidade do sistema;

III - serviços que ficaram indisponíveis;

IV - tempo total da indisponibilidade.

Art. 8º - A Secretaria do Tribunal, por meio da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, colocará à disposição dos usuários externos, nas dependências do STJ, terminais de autoatendimento com acesso ao sistema de digitalização e computadores ligados aos serviços processuais.

Do Credenciamento

Art. 9º - O credenciamento no e-STJ será efetuado:

I - pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do STJ para os usuários internos;

II - pela Secretaria Judiciária, para uso exclusivo nos terminais de autoatendimento instalados na sede do Tribunal, mediante identificação presencial do interessado e apresentação dos documentos que comprovem sua capacidade postulatória, incluindo a carteira da OAB e o CPF;

III - no portal do Superior Tribunal de Justiça, pelo próprio usuário externo com o uso de sua assinatura digital, baseada em Certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, na forma de lei específica.

Do Processo Eletrônico

Art. 10 - Os processos recursais serão digitalizados e transmitidos pelos Tribunais de origem ao Superior Tribunal de Justiça em arquivo no formato pdf (*portable document format*), via e-STJ.

Art. 11 - A qualificação das partes e de seus Procuradores bem como os dados necessários relativos ao processo serão feitos pelo órgão judicial de origem para a transmissão eletrônica dos autos via e-STJ.

Art. 12 - A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do órgão judicial de origem.

Art. 13 - Os processos recursais

e originários recebidos por meio físico serão digitalizados pela Secretaria Judiciária e passarão a tramitar eletronicamente.

§ 1º - A digitalização dos processos recursais será certificada nos autos físicos, os quais, após, serão devolvidos ao Tribunal de origem, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso.

§ 2º - No caso dos processos originários da competência da Corte Especial, os autos físicos permanecerão guardados nas dependências da Coordenadoria daquele órgão julgador até o julgamento definitivo.

§ 3º - Nos processos originários da competência dos demais órgãos julgadores proceder-se-á na forma do art. 17 desta Resolução.

Art. 14 - Na hipótese de processos recursais recebidos por meio físico, virtualizados exclusivamente no ambiente do STJ, o resultado do julgamento será também impresso em papel e remetido ao órgão de origem, indicando a forma pela qual o processo eletrônico poderá ser acessado para o conhecimento das demais peças processuais.

Parágrafo único - Nos Tribunais onde já esteja instituído o procedimento de envio e recebimento em formato eletrônico, o resultado será encaminhado eletronicamente.

Art. 15 - É livre a consulta pública aos processos eletrônicos pela rede mundial de computadores, mediante uso de certificação digital, nos termos da lei do processo eletrônico, sem prejuízo do atendimento nas unidades cartorárias da Secretaria dos Órgãos Julgadores.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no *caput* aos processos criminais de competência da Corte Espe-

cial e aos que correrem em Segredo de Justiça, bem como àqueles indicados pelo relator, que só poderão ser consultados pelas partes e pelos Procuradores constituídos no feito.

Das Petições e Documentos

Art. 16 - Os documentos e peças encaminhados fisicamente ao STJ serão digitalizados na Seção de Protocolo de Petições da Secretaria Judiciária, quando se tratar de petições incidentais, e na Coordenadoria de Processos Originários, no caso de petições iniciais.

Art. 17 - Os originais entregues em meio físico no STJ serão devolvidos ao interessado após a sua digitalização.

Parágrafo único - Caso não ocorra a devolução imediata, as petições serão mantidas à disposição do interessado pelo prazo de 15 dias contados da data de protocolo, após o que serão eliminadas.

Art. 18 - As petições encaminhadas por meio digital ao STJ serão validadas na Secretaria Judiciária.

§ 1º - O acesso ao serviço de recebimento de petições depende da utilização pelo credenciado da sua identidade digital, a ser adquirida perante a ICP-Brasil.

§ 2º - O envio da petição por meio eletrônico e com assinatura digital dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas.

§ 3º - O uso inadequado do aplicativo de petição eletrônica que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária correspondente.

§ 4º - Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devi-

do ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade devem ser apresentados à Seção de Protocolo de Petições no prazo de 10 dias, contados do envio de comunicação eletrônica sobre o fato.

Art. 19 - O e-STJ expedirá aviso de recebimento dos arquivos enviados.

§ 1º - O comprovante de protocolo da petição deverá ser emitido pelo usuário em consulta ao sistema.

§ 2º - Devem constar do comprovante de recebimento as seguintes informações:

I - número do protocolo da petição;

II - número do processo e nome das partes, indicação da parte representada, identificação resumida do pedido e órgão julgador destinatário, informados pelo remetente;

III - data e horário do recebimento da petição no STJ, fornecidos pelo Observatório Nacional, considerando-se o horário de Brasília;

IV - identificação do signatário da petição transmitida por meio eletrônico ao STJ.

§ 3º - O credenciado com certificação digital válida poderá consultar as petições que transmitiu por meio eletrônico e seus recibos respectivos.

Art. 20 - Cabe ao Tribunal:

I - promover a tramitação das petições e seus anexos, caso existentes;

II - verificar, diariamente, no sistema informatizado a existência de petição eletrônica pendente de processamento;

III - informar, em caso de indisponibilidade de acesso ao aplicativo de petição eletrônica, o período da ocorrência.

Das Responsabilidades dos Usuários

Art. 21 - São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da chave privada de sua identidade digital, *login* e senha;

II - a conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico de envio, como o número do processo e o órgão julgador, e os demais constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação, o acesso a seu provedor da Internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas de acordo com os requisitos estabelecidos no portal oficial deste Tribunal;

IV - a confecção da petição e anexos por meio digital, em conformidade com os requisitos dispostos no portal oficial deste Tribunal, no que se refere ao formato e tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não

estiver disponível em decorrência de manutenção no portal oficial do STJ;

VI - o acompanhamento do regular recebimento da petição no campo específico para preenchimento do formulário.

Parágrafo único - A não obtenção de acesso ao e-STJ e eventual defeito de transmissão ou recepção de dados não imputáveis à falha do sistema informatizado do STJ não servirão de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

Art. 22 - Incumbe ao credenciado observar as diferenças de fuso horário existentes no país, sendo referência, para fins de contagem de prazo recursal, o horário oficial de Brasília, obtido junto ao Observatório Nacional.

§ 1º - Quando o ato for praticado

por meio eletrônico para atender prazo processual, serão considerados tempestivos os recebidos integralmente até as 24 h de seu último dia.

§ 2º - Não são considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao portal do STJ e os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do STJ.

Art. 24 - Ficam revogadas as Resoluções nº 2, de 24/4/2007, e nº 1, de 6/2/2009.

Art. 25 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

(DJe, STJ, Presidência, 11/2/2010, p. 1)

Poder Legislativo Estadual

Lei nº 13.983, de 17/3/2010

Revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei nº 12.640, de 11/7/2007.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 12.640, de 11/7/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - No âmbito do Estado de São Paulo, os pisos salariais mensais dos trabalhadores a seguir indicados ficam fixados em:

1 - R\$ 560,00, para os trabalhadores domésticos, serventes, trabalhadores agropecuários e florestais, pescadores, contínuos, mensageiros

e trabalhadores de serviços de limpeza e conservação, trabalhadores de serviços de manutenção de áreas verdes e de logradouros públicos, auxiliares de serviços gerais de escritório, empregados não especializados do comércio, da indústria e de serviços administrativos, cumins, *barboys*, lavadeiros, ascensoristas, *motoboys*, trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais e trabalhadores não especializados de minas e pedreiras;

2 - R\$ 570,00, para os operadores de máquinas e implementos agrícolas e florestais, de máquinas da construção civil, de mineração e de cortar e lavar madeira, classificadores de correspondência e carteiros, tintureiros, barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, dedetizadores, ven-

dedores, trabalhadores de costura e estofadores, pedreiros, trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas, de fabricação e confecção de papel e papelão, trabalhadores em serviços de proteção e segurança pessoal e patrimonial, trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem, garçons, cobradores de transportes coletivos, *barmen*, pintores, encanadores, soldadores, chapeadores, montadores de estruturas metálicas, vidreiros e ceramistas, fiandeiros, tecelões, tingidores, trabalhadores de curtimento, joalheiros, ourives, operadores de máquinas de escritório, datilógrafos, digitadores, telefonistas, operadores de telefone e de *telemarketing*, atendentes e comissários de serviços de transporte de passageiros, tra-

balhadores de redes de energia e de telecomunicações, mestres e contramestres, marceneiros, trabalhadores em usinagem de metais, ajustadores mecânicos, montadores de máquinas, operadores de instalações de processamento químico e supervisores de produção e manutenção industrial;

3 - R\$ 580,00, para os administradores agropecuários e florestais, trabalhadores de serviços de higiene e saúde, chefes de serviços de transportes e de comunicações, supervisores de compras e de vendas, agentes técnicos em vendas e representantes comerciais, operadores de estação

de rádio e de estação de televisão, de equipamentos de sonorização e de projeção cinematográfica e técnicos em eletrônica.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação.

(DOE Executivo, Caderno I, 18/3/2010, p. 5)

Legislação

FEDERAL

Decreto nº 7.126, de 3/3/2010

Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999, no tocante ao procedimento de contestação do Fator Acidentário de Prevenção.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 8.212, de 24/7/1991; 8.213, de 24/7/1991; e 10.666, de 8/5/2003,

Decreta:

Art. 1º - Os arts. 303 e 305 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 303 - (...)”

§ 1º - (...)”

I - 29 Juntas de Recursos, com a competência para julgar, em 1ª Instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de interesse de seus beneficiários; (...)”

“Art. 305 - Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS. (...)”

Art. 2º - O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B:

“Art. 202-B - O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de 30 dias da sua divulgação oficial.

§ 1º - A contestação de que trata o *caput* deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.

§ 2º - Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de 30 dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo.

§ 3º - O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo.”

Art. 3º - As alterações introduzidas por este Decreto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação.

Parágrafo único - Os processos administrativos em curso deverão ser

encaminhados ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 4/3/2010, p. 11)

Ministério das Cidades

Resolução nº 339, de 25/2/2010 - Conselho Nacional de Trânsito

Permite a anotação dos contratos de comodato e de aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, junto ao Regimento Nacional de Veículos Automotores.

(DOU, Seção I, 1º/3/2010, p. 111)

Ministério da Fazenda

Instrução Normativa nº 1.005, de 8/2/2010 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

(DOU, Seção I, 9/2/2010, p. 21)

Instrução Normativa nº 1.016, de 5/3/2010 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Revoga os §§ 4º a 6º da Instrução Normativa RFB nº 983, de 18/12/2009, que dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) e o programa gerador da Dirf 2010.

(DOU, Seção I, 8/3/2010, p. 22)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cultural

Boletim AASP nº 2674

Programação Cultural - 12 a 29 de abril de 2010

ALIMENTOS: TÉCNICAS ALTERNATIVAS DE EFETIVAÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTAR (PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dr. Douglas Phillips Freitas

12 abr

segunda-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

(Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Cachoeirinha, Campinas, Curitiba, Dom Pedrito, Farroupilha, Fernandópolis, Goiânia, Guaratinguetá, Guarulhos, Guaxupé, Jaguarão, Lajeado, Maringá, Mogi das Cruzes, Osasco, Passo Fundo, Passos, Pelotas, Peruíbe, Porto Alegre, Ribeirão Preto, Rio Grande, Santa Maria, Santos, São Carlos, Sarandi, Sertãozinho, Sorocaba, Tapejara e Umuarama) e via Internet em tempo real.

R\$ 20,00

associados

R\$ 25,00

estudantes de graduação

R\$ 35,00

não associados

A PENHORA E OUTROS MEIOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL

COORDENAÇÃO

Procurador Anselmo Prieto Alvarez
Dra. Ana Paula Simão

PROGRAMA

12 abr Teoria geral da Constrição Judicial.
Juiz Alexandre David Malfatti**13 abr** O bloqueio de bens e direitos do art. 615-A do CPC.
Dr. Gilberto Gomes Bruschi**14 abr** A penhora on-line de valores e imóveis.
Procurador Olavo José Justo Pezzotti**15 abr** Arresto e sequestro.
Procurador Sérgio Seiji Shimura

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 80,00

associados

R\$ 100,00

estudantes de graduação

R\$ 120,00

não associados

I SIMPÓSIO DE DIREITO DE FAMÍLIA AASP E ESA-RS

COORDENAÇÃO

Dr. Eduardo Lemos Barbosa

PROGRAMA

13 abr Mediação familiar.
Dr. Conrado Paulino da Rosa
Princípios fundamentais para o Direito de Família.
Dr. Rodrigo da Cunha Pereira**14 abr** Aspectos atuais da nova Lei de Adoção.
Des. Ênio Santarelli Zuliani
Síndrome de Alienação Parental.
Dra. Viviane Girardi**15 abr** Relações paralelas.
Dr. Rolf Hanssen Madaleno
Responsabilidade Civil no Direito de Família.
Dr. Eduardo Lemos Barbosa

terça a quinta-feira, às 19 h
Este curso será transmitido via satélite
(Alegrete, Bauru, Bento Gonçalves, Dom Pedrito, Farroupilha, Goiânia, Guarulhos, Guaxupé, Lajeado, Montenegro, Porto Alegre, Santa Maria, São Carlos, Sarandi, Tapejara e Umuarama) e via Internet em tempo real.

R\$ 60,00

associados

R\$ 70,00

estudantes de graduação

R\$ 90,00

não associados

AUDIÊNCIA TRABALHISTA

EXPOSIÇÃO

Dr. Gerson Shiguemori

PROGRAMA

13 abr Postura do Advogado, preposto e testemunhas. Técnicas de negociação na fase conciliatória. Apresentação de defesa pela reclamada e réplica pelo reclamante.**14 abr** Técnicas de negociação na fase conciliatória. Oitiva das partes, reperguntas e técnicas para obtenção de confissão. Oitiva de testemunhas, contradita de testemunhas, adiamento de audiência por falta de testemunha, prova emprestada, reperguntas.**15 abr** Análise de ponto controvertido da ação, reconvenção e perícias. Alegações finais pelas partes. Cautelas na advocacia trabalhista.

terça a quinta-feira, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite

(Alegrete, Bagé, Bauru, Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Cachoeirinha, Campinas, Cascavel, Caxias do Sul, Curitiba, Dom Pedrito, Farroupilha, Goiânia, Guarulhos, Guaxupé, Jaguarão, Lajeado, Maringá, Montenegro, Passo Fundo, Passos, Pelotas, Porto Alegre, Ribeirão Preto, Santos, São Carlos, São Lourenço do Sul, Sarandi, Sertãozinho, Sorocaba e Umuarama) e via Internet em tempo real.

R\$ 60,00

associados

R\$ 70,00

estudantes de graduação

R\$ 100,00

não associados

A NOVA SISTEMÁTICA DE EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL

EXPOSIÇÃO

Dr. Caio de Moura Lacerda Arruda Botelho

PROGRAMA

Processo ou fase?
Aplicação do art. 475-J do CPC: a necessidade de intimação prévia do devedor. Valores controversos e incontroversos. Levantamento do incontroverso: o momento certo. Honorários por ocasião da instauração da execução. Recentes julgados. Doutrina. Casos práticos.

19 abr

segunda-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

(Alegrete, Araguaína, Bagé, Bauru, Bento Gonçalves, Caçapava do Sul, Cachoeira do Sul, Cachoeirinha, Camaquã, Campinas, Cascavel, Caxias do Sul, Curitiba, Dom Pedrito, Farroupilha,

Goiânia, Guaratinguetá, Guarulhos, Guaxupé, Gurupi, Jaguarão, Lajeado, Marau, Maringá, Mogi das Cruzes, Montenegro, Palmas, Passo Fundo, Passos, Pelotas, Peruíbe, Ponta Grossa, Porto Alegre, Quaraí, Ribeirão Preto, Rio Grande, Santos, São Carlos, São Lourenço do Sul, São Miguel Paulista, Sarandi, Sertãozinho, Sorocaba, Tapejara e Umuarama) e via Internet em tempo real.

R\$ 20,00

associados

R\$ 25,00

estudantes de graduação

R\$ 35,00

não associados

INFORMÁTICA BÁSICA PARA ADVOGADOS

EXPOSIÇÃO

Prof. Alessandro Trovato Cândido de Andrade

PROGRAMA

- Windows XP.

- Microsoft Office 2007 (Word, Excel, PowerPoint, Outlook).

- Internet.

Conceitos básicos da Internet. Navegador (Internet Explorer). Componentes de tela. Links. Demonstração de acesso aos principais sites utilizados na advocacia (mapa do site, Portal AASP, cadastro de Cartórios, consulta de CEPs, guia de assinantes, sites de busca, débitos tributários, sites governamentais, Ministérios). Histórico de navegação. Limpeza do histórico de navegação. Organização dos favoritos.

19 a 29 abr

segunda a sexta-feira, às 19h10

R\$ 160,00

associados

R\$ 200,00

estudantes de graduação

R\$ 250,00

não associados

CERTIFICAÇÃO DIGITAL E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NA PRÁTICA

EXPOSIÇÃO

Dr. Robson Ferreira

PROGRAMA

- Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP.

- Instalações para o uso do Certificado Digital.

- Explorando e conhecendo o Certificado Digital.

- Uso de Certificados Digitais em e-mails.

- Uso de Certificados Digitais no MS-Word.

- Uso de "assinadores" de documentos digitais.

- Uso de Certificados Digitais nos portais do Judiciário e da Receita Federal.

24 abr

sábado, das 8h30 às 18 h

R\$ 100,00

associados

R\$ 120,00

estudantes de graduação

R\$ 150,00

não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto: cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h